

Legislação Estadual - Recursos Hídricos

LEI Nº 6.739, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.
Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, como órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, será constituído pelo Secretário de Estado-Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral, seu Presidente, e pelos Secretários de Estado da Agricultura e Abastecimento, da Indústria e do Comércio, dos Transportes e Obras, da Justiça, seu Vice-Presidente, e pelo Secretário Extraordinário para a Reconstrução, pelo Superintendente da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA e pelos Presidentes das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, e de cada um dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e por um representante de cada um dos órgãos federais com competência específica na área de aproveitamento e controle de recursos hídricos.

§ 1º - Os órgãos federais aderirão ao Conselho através de convênios.

§ 2º - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I - estabelecer as diretrizes da política com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;
- II - analisar as propostas de estudos e projetos sobre o uso, preservação e recuperação de recursos hídricos;
- III - propor as diretrizes para o plano estadual de utilização dos recursos hídricos;
- IV - propor as diretrizes para o programa estadual de defesa contra as cheias;
- V - propor normas para o uso, prevenção e recuperação dos recursos hídricos;
- VI - sugerir mecanismos de coordenação e integração junto ao órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Governo do Estado de Santa Catarina - SISPLANOR - para o planejamento e execução das atividades relacionadas com a utilização dos recursos hídricos;
- VII - compatibilizar a política estadual com a política federal de utilização dos recursos hídricos;

VIII - compatibilizar as ações intermunicipais com a ação estadual na área de utilização de recursos hídricos;

IX - propor diretrizes relativas a sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de programas, projetos e atividades na área de utilização de recursos hídricos;

X - estabelecer normas para institucionalização de Comitês de Bacias Hidrográficas;

XI - orientar a constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas;

XII - promover, prioritariamente, a integração dos programas e atividades governamentais de:

a) - abastecimento urbano e industrial;

b) - controle de cheias;

c) - irrigação e drenagem;

d) - pesca;

e) - transporte fluvial;

f) - aproveitamento hidroelétrico;

g) - uso do solo;

h) - meio ambiente;

i) - hidrologia;

j) - meteorologia;

1) - hidrosedimentologia;

m) - lazer;

XIII - desenvolver outras atividades normativas relacionadas com a gestão e o controle de recursos hídricos no âmbito estadual.

Art. 4º - São órgãos integrantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I- Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Comissão Consultiva;

IV - Secretaria Executiva:

a) - Núcleo de Apoio Administrativo;

b) - Núcleo de Apoio Técnico.

§ 1º - Vinculam-se, ainda, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 2º - Compete aos Comitês de Bacias, fornecer subsídios ao Conselho para a formulação de política regional de recursos hídricos e participar da coordenação dos programas de ação a nível de bacia hidrográfica.

Art. 5º - As deliberações do Conselho, sob a forma de Resolução, e de acordo com a lei, vinculam órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo Governo do Estado.

Art. 6º - A organização estrutural, competência, composição e funcionamento dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem

como as atribuições dos seus dirigentes, serão estabelecidos em regimento interno aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de dezembro de 1985.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Publicada no DOSC de 18.12.85